



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

2º CC-MF
f193

PROCESSO Nº...: 36252.000377/2006-48

RECURSO Nº...: 142.693

RECORRENTE...: CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA....: DRP ARAÇATUBA/SP

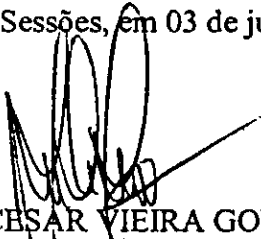
RESOLUÇÃO nº 205-00.180

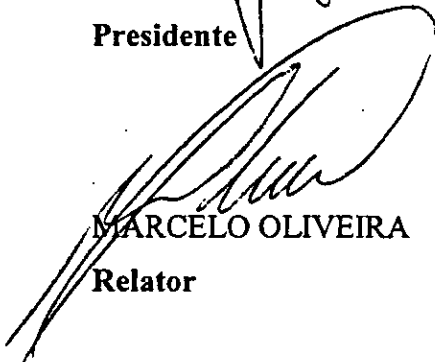
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Presença do Advogado Sr. Marcos Cezar Najjarian Batista, OAB/SP 127352 para apresentar sustentação oral.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
f194

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

PROCESSO Nº...: 36252.000377/2006-48

RECURSO Nº...: 142.693

RECORRENTE...: CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA...: DRP ARAÇATUBA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Araçatuba/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.241.0/0017/2006, fls. 042 a 050, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006 a 021, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, conforme demonstrado no RF.

O erro na GFIP ocorreu quanto à exposição de trabalhadores a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 023 a 027, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 058 a 074.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Há conexão entre essa autuação e o respectivo lançamento (NFLD 35.709.233-3), por possuírem mesmo fato motivador em sua origem;

Portanto, os dois processos devem ser analisados conjuntamente;

O PPRA e o PCMSO elaborados pela recorrente atenderam satisfatoriamente o ordenamento legal;

Os elementos que permitem essa conclusão estão inseridos nos autos da NFLD;

Não há como haver decisões conflitantes por parte da Previdência Social, pois o setor de benefícios decide que não há direito à aposentadoria especial aos trabalhadores envolvidos nestes autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 95

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 36252.000377/2006-48

RECURSO Nº...: 142.693

RECORRENTE...: CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA....: DRP ARAÇATUBA/SP

A circular 1002/2005 reconheceu a inadequação do critério de aferição indireta que alicerçou a constituição da NFLD;

Não há que se presumir que os segurados que trabalham na recorrente possuem direito à aposentadoria especial, mas sim há que se constatar que eles possuem esse direito;

Não há motivos, segundo as instruções da receita previdenciária, para a utilização do arbitramento;

Houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial postulada de acordo com a legislação; e

Por fim, reitera a questão da conexão deste AI com a NFLD, que deverão ser julgadas em conjunto e destaca o interesse da sustentação oral.

A DRP anexou documentos aos autos, que tratam da NFLD 35.709.233-3, sem cientificar à recorrente.

Posteriormente, a DRP emitiu Contra-Razões, fls. 085 e 091, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da autuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 96

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

PROCESSO Nº...: 36252.000377/2006-48

RECURSO Nº...: 142.693

RECORRENTE....: CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA.....: DRP ARAÇATUBA/SP

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, verificamos que a DRP anexou documentos relevantes ao processo sem dar conhecimento à recorrente, não lhe sendo oferecida oportunidade de resposta sobre a documentação anexada, no presente processo.

Saliente-se que a recorrente não conhece dos fatos e esclarecimentos apresentados nos documentos.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 97

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

PROCESSO Nº...: 36252.000377/2006-48

RECURSO Nº...: 142.693

RECORRENTE...: CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA...: DRP ARAÇATUBA/SP

Feitas estas considerações, entendo que o processo deve ser remetido novamente à origem, para que se cientifique a recorrente dos documentos anexados, oportunizando, em prazo de quinze dias da ciência, a apresentação, se desejar, de argumentos.

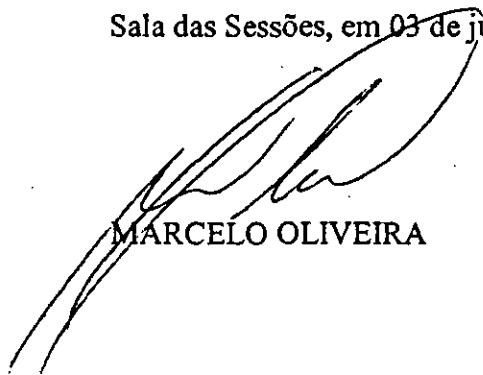
Após essa providência, o presente processo deve ser anexado à NFLD 35.709.233-3, a fim de que o presente processo, por se tratar de conexo e de obrigação acessória, somente seja julgado após o resultado daquele, conexo e obrigação principal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


MARCELO OLIVEIRA